



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
Email: camaraefep@irati.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Ref.: Projeto de Lei nº 001/2025

Autor: Senhor Prefeito Municipal.

Súmula: Altera quantitativo de vagas de cargos de provimento efetivo e função do Município de Fernandes Pinheiro e dá outras providências.

Solicitante: Sr. Presidente da Mesa Diretora

Relator: Ver. José Conrado Silveira

BEVE RELATO:

A mensagem que me chegou para parecer, trata de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, através do qual o Poder Executivo pretende criar no quadro próprio do magistério alguns cargos, em acréscimo aos já existentes. A proposta cria 10 cargos de Professor de Educação Infantil, passando dos atuais 12 para 22; 01 cargo de Diretor de Escola, passando dos atuais 06 para 07; 02 cargos de Coordenador Pedagógico, passando dos atuais 12 para 14.

O projeto compõe-se de 6 artigos e 01 Anexo, que altera o quadro constante dos Anexos I e IV, da Lei nº 835/2023.

Veio justificativa.

É um breve relato.

MÉRITO:

De tudo o que consta do projeto em análise, sob a ótica da sua juridicidade, tem-se que a autoria é certa, porquanto a mensagem é proposta pelo Chefe do Poder Executivo, que detém prerrogativa para tal, bem como encontra amparada pelo Artigo 61, § 1º, Inciso II, da Constituição Federal de 1988, em consórcio com o artigo 61, Inciso I da Lei Orgânica Municipal, que assim preconiza:

Lei Orgânica Municipal:

"Artigo 61 – **Compete privativamente ao prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:

- I – **Criação de cargos**, funções ou empregos públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração.
- II – ..."



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirô Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
Email: camaraefep@irati.com.br

De sorte que a proposta de lei, cuja matéria seja relacionada com a criação de cargos, é exclusiva do Poder Executivo, como é o caso do projeto em comento. Essa exclusividade, no entanto, vincula o autor à necessidade da observância do limite de gasto com pessoal, em relação à receita corrente líquida, no ano atual de implementação da despesa a ser criada e dos dois anos subsequentes, considerada a previsão arrecadatória, segundo mandamento da Lei Complementar 101, de 04.05.2000, denominada de “*Lei de Responsabilidade Fiscal*.”

O Diploma legal supracitado, assim estabelece:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º **Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput do art. 169 da Constituição*, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e *em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida*, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

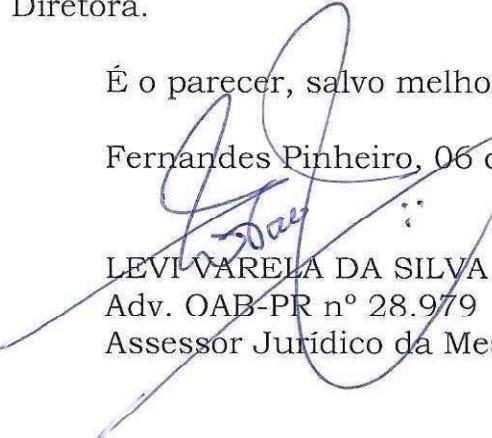
No que se refere à legalidade e cumprimento das condições da proposta, tais exigências encontram guarida na letra da Lei Complementar 101/2000, supra colada, mormente porque o autor fez anexar o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, da lavra do Senhor Contador Juarez Miguel da Silva, dando conta de que o aumento do quantitativo dos cargos que se pretende criar, não afetará o limite de gasto preconizado pelo artigo 19, da supracitada lei. Juntou, também, Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, no caso, o senhor prefeito municipal.

Finalmente, há que se considerar como necessária a medida, a vista do natural aumento do número de alunos matriculados na rede pública municipal, consoante justificou o autor.

Ante os motivos e razões supra perfiladas, este técnico jurídico não encontra nenhum óbice, do ponto de vista da constitucionalidade e legalidade, para que o projeto de Lei nº 001/2025, de autoria do senhor prefeito municipal tenha regular trâmite nesta Câmara, ouvidas as comissões de Constituição e Justiça e de Orçamento e Finanças, a critério da Mesa Diretora.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fernandes Pinheiro, 06 de fevereiro de 2.025.


LEVI VARELA DA SILVA
Adv. OAB-PR nº 28.979
Assessor Jurídico da Mesa Diretora